

A EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO
ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS LIMOEIRO DO NORTE

Ref. Ofício nº 3/2020/CEL-LIM/GAB-LIM/DG-LIM/LIMOEIRO-IFCE
TERMO DE DENÚNCIA 01 (DOCUMENTO SEI 2142512)

FRANCISCO VALMIR DIAS SOARES JUNIOR, candidato a diretor-geral do IFCE Campus Limoeiro do Norte, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 109, Inciso III do Edital 001/2020, oferecer DEFESA ESCRITA, consoante as razões de fato e de Direito a seguir delineadas:

I - DA SÍNTESE DA DENÚNCIA

O Termo de denúncia tem como fundamento o uso de propaganda proibida baseada no envio de e-mails originadas de endereço institucional.

Apresenta como fundamento os arts. 48, 63 e 113 do Edital 001/2020, e subsidiariamente o art. 7º da Lei 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Por fim, suplica a Cassação da Inscrição Eleitoral do Candidato como sanção pelos atos a ele atribuídos.

II - DA PRELIMINAR - Da inexistência da autoria do candidato

Nobre Comissão, desde já, pugna-se pelo indeferimento e arquivamento da denúncia uma vez que carece de fundamental legal prevista no edital.

O Art. 109 do Edital em seu Caput prevê que as denúncias devem ser devidamente identificadas, comprovadas e fundamentadas.

Conforme será demonstrado a fundamentação utilizada na Denúncia está completamente equivocada (inclusive com a prática de alteração do texto normativo do edital) e por tal razão não apresenta um dos elementos para sua aceitação, qual seja: **a fundamentação.**

A Seção IX - DA CAMPANHA, em seu art. 48 apresenta a seguinte redação:

Art. 48. Considerando a situação causada pela Pandemia da COVID-19, poderão ser utilizados também os e-mails institucionais para promover a referida campanha. Nesse sentido, cada **candidato(a) a Reitor(a) e a Diretor(a) Geral de campus poderá enviar, no máximo,** dois e-mails para os grupos de e-mail institucional do IFCE, contendo, exclusivamente, propostas com vistas à divulgação de sua campanha e cada e-mail deve possuir conteúdo limitado a 1500 palavras na mensagem, sem anexos.

O legislador deixou caracterizado, de forma muito clara, o rol taxativo de quem poderão ser os autores da infração pelo descumprimento do supramencionado artigo: **candidato(a) a Reitor(a) e a Diretor(a) Geral de campus.**

A denúncia se baseia no envio de e-mails por um terceiro que não está contemplado no rol dos legitimados no artigo e mesmo assim a Denunciante tenta atribuir ao denunciado a autoria de uma infração que ele não cometeu.

Pelo exposto, fica evidente que a denúncia não pode prosperar posto que não há fundamento legal.

III - DO MÉRITO

Apesar da preliminar arguida, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações pessoais e institucionais, passa-se à argumentação de mérito.

a) Conforme narrado, a denúncia se baseia na alegação de que o Denunciado incorreu em prática eleitoral proibida com o envio de e-mails para discentes e técnicos do IFCE Campus Limoeiro do Norte. Apresenta como fundamento o Artigo 48 do Edital.

Em sua fundamentação a Autora "transcreve" o artigo do edital conforme imagem a seguir:

*"Art. 48. Considerando a situação causada pela Pandemia da COVID-19, poderão ser utilizados também os e-mails institucionais para promover a referida campanha. Nesse sentido, **poderá enviar, no máximo, dois e-mails para os grupos de e-mail institucional do IFCE**, contendo, exclusivamente, propostas com vistas à divulgação de sua campanha e cada e-mail deve possuir conteúdo limitado a 1500 palavras na mensagem, sem anexos."*

Pela leitura do artigo relacionado à denúncia a interpretação é de que qualquer pessoa que faça uso do e-mail institucional fora dos limites do dispositivo comete infração eleitoral.

Urge informar que a Denunciante transcreveu o artigo colocando entre aspas ("") dando a entender que se trata do texto original e não fez nenhuma observação quando a possíveis alterações (inclusive colocou entre aspas todos os demais artigos sem alteração).

A bem da verdade e da Boa-fé, não foi essa a intenção do legislador na elaboração do texto normativo, tanto que deixou expressamente quem são os legitimados, conforme se observa a partir da transcrição literal do texto. Vejamos:

Art. 48. Considerando a situação causada pela Pandemia da COVID-19, poderão ser utilizados também os e-mails institucionais para promover a referida campanha. Nesse sentido, cada candidato(a) a Reitor(a) e a Diretor(a) Geral de campus poderá enviar, no máximo, dois e-mails para os grupos de e-mail institucional do IFCE, contendo, exclusivamente, propostas com vistas à divulgação de sua campanha e cada e-mail deve possuir conteúdo limitado a 1500 palavras na mensagem, sem anexos.

Conforme se observa na comparação dos dois artigos (o contido na denúncia e o artigo do edital), **a Autora da Denúncia efetuou alteração substancial e proposital** no texto

normativo numa evidente tentativa de ludibriar essa Comissão levando-a a uma interpretação que não seja a correta.

Tal atitude demonstra que a Denunciante agiu de forma desleal, tentando atribuir à campanha do candidato uma infração que só poderia ter sido cometida por ele mesmo, ferindo de forma letal o Princípio Constitucional da Boa Fé. O Edital é silente sobre a possibilidade ou não de um terceiro usar o e-mail institucional para enviar mensagens, e assim sendo, se não está proibido é permitido.

Ainda que o ato praticado pelo apoiador caracterizasse infração, é cediço na legislação civil brasileira que ninguém poderá ser responsabilizado por atos de terceiros se não nos casos previstos no art. 932 do Código Civil.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

O caso em tela, além de não configurar infração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas e, assim sendo, não há como atribuir ao candidato uma responsabilidade por um ato que não cometeu.

b) Forçosamente a Denunciante tenta vincular o uso do e-mail institucional à proibição de utilização de recursos financeiros indiretos da instituição pelo candidato, prevista nos arts. 63 e 113.

Mais uma vez age com má-fé tentando dar uma interpretação à lei que não seja a verdadeira. E-mail institucional não se

caracteriza como recurso financeiro ou material sob nenhum aspecto.

c) Por último, a denunciante alega que o envio de e-mails aos alunos e servidores sem autorização dos destinatários fere os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP) e que por isso o Candidato deve ser sancionado.

Faz-se mister mencionar que o Edital é a Lei que rege o processo de consulta para escolha de Diretor Geral de *campi* e Reitor da Instituição IFCE - quadriênio 2021-2025. Em nenhum momento o edital faz tal abordagem. O artifício aqui utilizado pela Denunciante é mais uma tentativa de macular a campanha do candidato, utilizando-se de elementos legais que não estão diretamente ligadas à questão.

Por tudo que foi relatado, e por toda a fundamentação expressa percebe-se que a Denúncia não encontra amparo legal e deve de plano ser rechaçada.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeiro que essa Comissão decida pela total **Improcedência da Denúncia**.

Limoeiro do Norte, 17 de novembro de 2020

Francisco Valmir Dias Soares Junior

Francisco Valmir Dias Soares Junior